



Determina a divulgação das condutas que configuram o crime de prevaricação nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a divulgação das condutas que configuram o crime de prevaricação nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública.

Art. 2º Serão afixados em local visível, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, quadros, placas, cartazes ou letreiros eletrônicos com divulgação das condutas que configuram o crime de prevaricação.

Parágrafo único. Nos lugares especificados no *caput* deste artigo, deverá constar o telefone direto do responsável para avaliar e investigar a conduta do servidor público.

Art. 3º O responsável direto pelo funcionamento do serviço que não cumprir a norma prevista no art. 2º desta Lei responderá por crime de prevaricação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente

